



PARECER JURÍDICO

Pregão 048/2023 – Processo Administrativo 125/2023

Objeto do Pregão: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de retroescavadeira traçada e turbinada 4x4 para atender demandas do Município de Guiricema/MG, conforme descrito no presente Termo de Referência.

Assunto do Recurso: Recurso apresentado pela empresa Kaycky José Higino ME, solicitando desclassificação da empresa F1 Equipamentos Ltda.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa licitante Kaycky José Higino ME, através de Recurso, solicitou a desclassificação da empresa vencedora do certame F1 Equipamentos Ltda, alegando para tanto que: "ao abrir a proposta da empresa F1 Equipamentos Ltda verificou que a proposta da mesma estava incompleta, pois faltava o ano de fabricação da máquina que seria utilizada para o serviço. Fato este que deveria ter sido levado em conta pela excelentíssima pregoeira e ocorrido a sua desclassificação".

Por tratar-se de pleito desclassificatório, nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, foi promovida a comunicação da empresa Recorrida, com a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de impugnação.

Impugnação tempestivamente apresentada pela empresa Recorrida em 01/12/2023, através da qual alegou ter seguido os termos constantes no edital, em especial o item 7.1 que trás especificações sobre a proposta comercial e o modelo do anexo II do Edital, também referente à proposta comercial.

Alega ainda a Recorrida que o referido Modelo II não trás qualquer campo onde se obriga a preencher o ano de fabricação do equipamento, destacando ainda os termos constantes no anexo I do Edital (Termo de Referência), item 3.1, que trás a descrição detalhada do objeto ofertado na proposta de preço.

Requeru ao final o julgamento de improcedência do recurso/impugnação.

II – NO TOCANTE AO MÉRITO:

Com efeito, em análise a minuta de edital, termo de referência, modelos e demais anexos que integram o edital, e ainda atento às razões apresentadas pelas partes, resta evidenciado que razão não assiste à recorrente em relação ao pleito desclassificatório.

Conforme expressa previsão legal constante no art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Portanto, por expressa previsão legal, é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.

No caso posto em análise, a questão objeto do recurso pode ser resolvida mediante análise dos termos constantes no edital e demais anexos.

Especificamente no termo de referência (anexo I), item 3.1, observamos a seguinte disposição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1. O Licitante deverá apresentar a descrição detalhada do objeto ofertado em sua proposta de preço sob pena de desclassificação, e obedecer em suas especificações as normas estabelecidas em Lei, observando as descrições abaixo:

Cód.	Descrição	Und.	Qtá.	Vlr. Unit.	Vlr. Tot.
736	Serviço - LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA TRAÇADA E TURBINADA 4X4, COM FABRICAÇÃO MÁXIMA DE ATÉ 5 ANOS. OPERADOR E COMBUSTÍVEL A CARGO DO CONTRATADO.	HR	2850.0000	190,00	541.500,00
				Total Geral ==>	541.500,00

Da análise da proposta de preço apresentada pela empresa Recorrida, fica evidenciado que esta seguiu estritamente o modelo de descrição previsto no próprio edital (Termo de Referência).

Diferente do que foi alegado pelo Recorrente, não há no edital ou em qualquer anexo a exigência expressa de especificação do ano do maquinário, mas sim a exigência de menção expressa de que o veículo tenha "FABRICAÇÃO MÁXIMA DE ATÉ 5 ANOS", requisito este que foi preenchido pela empresa Recorrida.

Importante frisar, inclusive, que tal requisito (veículo com FABRICAÇÃO MÁXIMA DE ATÉ 5 ANOS) pode ser verificada e exigida pela Administração quando da efetiva prestação/entrega do objeto contratado, diante do poder de fiscalização que lhe incumbe. Sendo certo que o possível descumprimento futuro desta condição pode vir a gerar a rescisão do contrato.

Contudo, não há margem para o pleito com intuito desclassificatório, pois é vedado à Administração Pública exigir das partes licitantes mais do que aquilo que está previsto no edital, o qual, conforme acima mencionado, vincula não só as partes, como também a Administração.

Desta forma, e tomando-se como parâmetro as exigências documentais constantes no edital, não há como se afirmar que a empresa Recorrida tenha deixado de cumprir com os requisitos exigidos para participação do certame.

Portanto, s.m.j., opina a Procuradoria Jurídica pela manutenção da decisão que habilitou a empresa, rejeitando o recurso interposto.

É o parecer para apreciação Superior.

Guiricema/MG, 05 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

ov r

JOSE DAVI ERVILHA JUNIOR

Data: 05/12/2023 10:42:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR – OAB-MG 114.299
PROCURADOR JURÍDICO – SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA